PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042179-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEILTON ALVES GAIA e outros Advogado (s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PLEITO PELA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE, CONCEDIDO AO CORRÉU ROBSON LOPES PEREIRA PELO STJ NO HABEAS CORPUS Nº 823741 - BA (2023/0164135-1), SOB A ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAM DOS MESMOS FATOS, SENDO AS SITUAÇÕES SEMELHANTES. NÃO ACOLHIDA. PACIENTES QUE NÃO SE ENCONTRAM EM IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SEGREGADO DIANTE DA PRESENÇA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA, CONSIGNADOS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER GARANTIDA. 1-Saliente-se que a extensão de benefício somente se faz possível quando os acusados encontram-se nas mesmas condições subjetivas e objetivas, e não se vislumbra, dos autos, situação pessoal idêntica entre ambos. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus n° . 8042179-89.2023.8.05.0000, do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR/BA, em que figura como Impetrante o Bel. BRUNO MENDES AMARAL, OAB/MG 148.675, em favor do Paciente CLEILTON ALVES GAIA, apontado como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER PARCIALMENTE A ORDEM, E NA EXTENSÃO DENEGÁ-LA, pelas razões expostas: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042179-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEILTON ALVES GAIA e outros Advogado (s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Bruno Mendes Amaral, OAB/MG 148.675, em favor do Paciente Cleiton Alves Gaia, apontado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA. Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão do Paciente em 27/08/2021. Aduz o Impetrante que o Paciente vem sofrendo coação ilegal, tendo em vista que encontra-se preso há mais de 01 ano, 11 meses e 18 dias sem que tenha ocorrido a prolação da sentença. Salienta que o processo está concluso para sentença há mais de 02 anos, ficando evidente o excesso de prazo. Relata que o Paciente não é o único réu na ação penal, desmembrada do processo originário. Informa que o STJ julgou o HC do corréu ROBSON LOPES PEREIRA, relaxando a prisão do mesmo por excesso de prazo, pleiteando, assim, a extensão do benefício em seu favor. Outrossim, revela que se encontram presentes os requisitos necessários para deferimento da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Por fim requereu, liminarmente, que seja reconhecida a ilegalidade, sendo determinada a revogação da prisão preventiva e no mérito, que seja confirmada a ordem em definitivo. Liminar indeferida. Foram juntados à inicial os documentos. O MM. Juízo a quo prestou informações, ID nº. 46501036. A Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo

conhecimento parcial da presente ordem de Habeas Corpus, denegando-se a ordem na parte conhecida. É o Relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042179-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEILTON ALVES GAIA e outros Advogado (s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Advogado (s): VOTO Em que pesem as teses levantadas na exordial, entendo que o presente writ deve ser conhecido em parte. Cingese a presente ordem no pedido de revogação da prisão da Paciente ao argumento de que vem sofrendo constrangimento ilegal, por ser mantido preso desde 27 de agosto de 2021, sem que tenha sido iniciada a instrução criminal. Subsidiariamente, sustenta o Impetrante que fora concedido ao corréu ROBSON LOPES PEREIRA, o direito de recorrer em liberdade, entendendo assim que deve ser concedido esse benefício ao Paciente. Inicialmente, urge esclarecer que a situação do Paciente está sendo avaliada também por este Tribunal de Justiça no HC de n. 8026570-66.2023.8.05.0000, onde é alegado excesso de prazo, encontrando-se os autos conclusos para decisão do Relator. Pois bem. Analisando o presente feito, verifico que não há nada superveniente ao fato que leve a impetração de outro Habeas Corpus com a mesma causa de pedir, motivo pelo qual entendo que o presente writ não deve ser conhecido quanto a esse pedido. No caso dos autos, é possível constatar que trata-se de mera reiteração de pedido. Não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, o que constitui empecilho ao seu conhecimento. Nesse sentido, é o entendimento dos tribunais pátrios: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. MERA REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC 710.341/MG. ÓBICE AO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em face dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental. 2. Nota-se que o presente habeas corpus, distribuído em 6/12/2021, constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 710.341/MG, de minha relatoria, distribuído em 4/12/2021, cuja liminar foi indeferida em 9/12/2021, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (RESE 1.0145.13.025273-0/001), o que constitui óbice ao seu conhecimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 711000 MG 2021/0390481-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) Todavia, é imperioso analisar a possibilidade de extensão de benefício concedido ao corréu ROBSON LOPES PEREIRA, pelo Superior Tribunal de Justiça no HC de n. 823741/BA (2023/0164135-1), que deferiu o relaxamento da prisão preventiva em razão do excesso de prazo para julgamento do processo. Saliente-se que a extensão de benefício somente se faz possível quando os acusados encontram—se nas mesmas condições subjetivas, e não se vislumbra, dos autos, situação pessoal idêntica entre ambos, já que se tratam de penas distintas. O corréu ROBSON LOPES PEREIRA foi beneficiado por ordem de HC 823741, OAB/BA (2023/0164135-1) liberatório com a expedição de alvará de soltura. O indigitado HC foi relatado pelo Ministro Relator Ribeiro Dantas decidindo, em síntese, o seguinte: "(...) Ainda que constatado o excesso de prazo, mostra-se prudente a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas em razão do

risco de reiteração delitiva e da gravidade concreta da conduta narrados no decreto prisional, bem como do quantum de pena corporal imposto no édito condenatório (8 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão), ainda que sujeito à revisão recursal. Precedentes. 4. Ordem parcialmente concedida para relaxar a prisão preventiva do paciente mediante aplicação de medidas cautelares diversas a serem definidas pelo Magistrado singular. [...]" Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão judicial benéfica a um dos corréus deve ser estendida aos demais que se encontrem em idêntica situação fático-processual, quando inexistirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação. Entendimento diverso é obstado pela incidência do princípio constitucional da isonomia, porquanto submeteria indivíduos em identidade de situações a tratamentos jurídicos diversos. A respeito, o precedente jurisprudencial: HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E EXTORSÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE HABEAS CORPUS CONCEDIDO AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. A SITUAÇÃO DO PACIENTE NÃO SE APRESENTA IGUAL A DO CORRÉU. SENDO INVIÁVEL A EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA. Ordem denegada. (TJ-RS - HC: 70036936599 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 23/06/2010, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/07/2010) Todavia, ante a ausência de similitude objetiva entre os Pacientes no referido caso, não há que se falar que a permanência do requerente no cárcere, institui-se num tratamento desigual entre pessoas. Observa-se que o Magistrado a quo, de forma muito prudente e criteriosa, levando em consideração as particularidades do caso concreto, ressaltou que o Paciente se dedica a atividades criminosas, entendendo pela não concessão da benesse. Ressalte-se, por oportuno, que eventuais condições subjetivas favoráveis aos réus — como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, etc, não tem o condão de elidir, por si sós, a segregação cautelar. Ora, é entendimento sedimentado na jurisprudência que a prisão provisória não ofende a presunção de inocência, já que não constitui antecipação do título condenatório, mas tão somente cautela de ordem processual. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça